

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0720848-94.2020.8.07.0001

APELANTE(S) E -----,----- e -----

APELADO(S)

-----,----- e -----

Relator Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

Acórdão N° 1740957

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ROBÔ DE INVESTIMENTOS. ----- PRO. ----- ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL NA UTILIZAÇÃO DE VALORES DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PROMESSA DE LUCROS. AUSÊNCIA DA DEVIDA CIENTIFICAÇÃO DE RISCOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL À QUANTIDADE DE PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pela Teoria da Asserção a questão referente à responsabilização dos réus deve ser apreciada na análise domérito.
2. O artigo 369 do Código de Processo Civil determina que as partes têm o direito de empreender todos os meios legais para provar a veracidade dos fatos em que se funda o pedido, influenciando eficazmente na convicção do Juiz. 2.1 Não se trata de uma exigência para produzir todas as provas requeridas, mas sim da faculdade de requerer a produção daquelas cabíveis. Caberá ao Magistrado, enquanto destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou desnecessárias.
3. Cabe analisar a responsabilidade dos réus pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que detinham toda *expertise* do negócio e operavam com fundos disponibilizados pela parte autora. 3.1. Na relação consumerista o chamamento ao processo é vedado, exceto na única hipótese descrita do artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.



4. Nos termos do artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor, possível a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, um obstáculo ao ressarcimento sofrido pelo consumidor.
5. Para a responsabilização civil de pessoa natural ou jurídica, é necessário demonstrar a participação efetiva no resultado. 5.1. A responsabilidade pelo insucesso das transações pode ser atribuída aos réus, uma vez que prometeram lucro, mas não entregaram o resultado, nem comprovaram que cientificaram a autora de todos os riscos deste tipo de investimento.
6. O artigo 86 do Código de Processo Civil é claro ao determinar a distribuição proporcional das despesas na hipótese de cada litigante ser, em parte, vencedor e vencido. 6.1. A quantidade de pedidos formulados é critério seguro para fixação da sucumbência quando analisado o sucesso ou insucesso da parte em relação a cada um deles, não importando o valor que lhes foi conferido.
7. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal e ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Recursos conhecidos e não providos. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Agosto de 2023

Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

Relator

RELATÓRIO

-----, -----, -----, ----- e ----- interuseram Recursos de Apelação em face de Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por ----- para condenar os réus, “solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 1.163.300,00 (um milhão cento e sessenta e três mil e trezentos reais), a título de reparação por danos materiais”.

Os réus foram condenados a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.



Número do documento: 23081616475852300000048551292

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23081616475852300000048551292>

Assinado eletronicamente por: JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA - 16/08/2023 16:47:58

Em suas razões recursais (ID 45527420), a ré ----- aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser ex-sócia da ----- . No mérito, sustenta, em suma, a necessidade de limitação da condenação pelo valor recebido pela pessoa jurídica da qual era sócia e a ausência de desconsideração da personalidade jurídica.

Já os réus -----, -----, ----- e ----- interpuseram

Recurso ao ID 45527428, alegando, inicialmente, a necessidade de chamamento ao processo do sócio ----- e o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da diligência de expedição de ofício para corretora -----, assim como produção de prova oral para melhor esclarecimento dos fatos.

No mérito, defendem a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tecem arrazoado sobre o mercado de risco, a ciência da parte autora acerca do risco assumido, a existência de valores depositados na conta pessoal da parte autora perante a corretora ----- e a corretora ----- e a necessidade de redistribuição dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões ao ID 45527455, pugnando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator

Presentes os pressupostos processuais, conheço dos recursos.

1. Controvérsia Recursal

Na origem, trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais, na qual a parte autor sustenta ter firmado contrato com as rés após ter sido informada pelo senhor ----- acerca de *software* (----- PRO) utilizado para realizar operações financeiras por meio “*de regras de métodos numérico matemáticos, probabilidade/estatística e tecnologias de inteligência artificial, obtendo excelentes rendimentos, convencionando (cláusula 3.0) os ganhos em 50% (cinquenta por cento) para o investidor e outros 50% (cinquenta por cento) para a empresa ----- de todo o lucro obtido com as operações efetivadas pelo “robô” denominado -----Pró*”, além de prometer ganhos com a prospecção de novos investidores.

O autor depositou, em favor do senhor -----, valores, os quais foram convertidos para dólar americano e este realizava os depósitos junto à corretora -----, administrando os valores, realizando operações financeiras e, partir do cadastro realizado na área restrita da -----, repassar os lucros obtidos com as operações.

Entretanto, em 14/02/2020, o autor foi informado acerca do bloqueio realizado pela -----, em razão solicitou dados referentes à conta aberta junto à corretora, tendo sido informado sobre a realização de zeramento arbitrário pela -----.

Por tal razão, concedeu permissão para a abertura de uma nova conta de investimento junto à corretora ----- tendo realizado um aporte de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) em favor da ----- . Posteriormente, chegou ao seu conhecimento não haver nenhuma conta em nome dos investidores junto à corretora.



A Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus, “*solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 1.163.300,00 (um milhão cento e sessenta e três mil e trezentos reais), a título de reparação por danos materiais*”.

Os réus foram condenados a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (ID 45527420), a ré ----- aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser ex-sócia da ----- . No mérito, sustenta, em suma, a necessidade limitação da condenação pelo valor recebido pela pessoa jurídica da qual era sócia e a ausência de desconsidera da personalidade jurídica.

Já os réus -----, -----, ----- e ----- interpuseram Rec ao ID 45527428, alegando, inicialmente, a necessidade de chamamento ao processo do sócio ----- e o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da diligência de expedição de ofício para corret -----, assim como produção de prova oral para melhor esclarecimento dos fatos.

No mérito, defendem a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tecem arrazoado sobre o mercado risco, a ciência da parte autora acerca do risco assumido, a existência de valores depositados na conta pessoal da parte autora perante a corretora ----- e a corretora ----- e a necessidade de redistribuição dos honorários sucumbenciais.

2. Das Preliminares

2.1. Da Ilegitimidade Passiva da Ré -----

A recorrente ----- sustenta ter se retirado de fato do quadro societário da ----- faticamente por meio de medida protetiva concedida em desfavor de seu ex-companheiro, o réu -----, desde 12/04/2020, ou seja, ante da realização do depósito de valores em favor da pessoa jurídica da qual era sócia.

Pois bem.

O interesse e a legitimidade são condições da ação, expostas no artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse está relacionado ao proveito e à utilidade da prestação jurisdicional; já a legitimidade é o liame entre a parte e o objeto do feito.

Em análise perfunctória, verifica-se que o autor comprovou a realização de suposto negócio jurídico com os réus com o fim de investir no mercado de ----- por intermédio de *software* desenvolvido por -----.

Demais, restou demonstrado nos autos a intermediação da ----- nas operações realizadas pela -----, além de depósito em favor da pessoa jurídica -----, da qual a ré ----- fazia parte do quadro societário.

Considerando-se, pois, a teoria da asserção, tem-se que os réus são definitivamente partes legítimas para responder à ação de restituição de valores em virtude do insucesso negocial.

A questão relativa à responsabilidade pessoal da ré pelo fato de não fazer mais parte do quadro social, está adstrita à análise do mérito da lide, razão pela qual afastamos a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2. Do Cerceamento de Defesa



De acordo com o artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empreender todos os meios legais para provar a veracidade dos fatos em que se funda o pedido, influenciando eficazmente na convicção do Juiz

No entanto, caberá ao Magistrado, a pedido ou de ofício, analisar e indeferir os pedidos que não tenham utilidade para a entrega da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 370 do mesmo Código.

Na espécie, os réus defendem a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da diligência de expedição de ofício para corretora -----, assim como produção de prova oral para melhor esclarecimento dos fatos.

Entendo que o deferimento de oitiva de testemunhas não teria o condão de modificar o posicionamento adotado pelo Magistrado de origem, porquanto os autos se encontram bem instruídos como uma série de provas documentais juntadas por todas as partes. Demais, o prejuízo decorrente da ausência de dilação probatória foi arguido de forma genérica, sem real demonstração nos autos.

Para além, é desnecessário aguardar a expedição de carta rogatória ou ofício à corretora internacional para verificação de valores disponíveis em conta, uma vez que durante o processo de conhecimento se apura a responsabilidade dos réus e a falta de devolução de valores à parte autora. Se os réus são condenados a devolver valores e comprovam que estes estão disponíveis com terceiros, podem requerer as diligências necessárias para sua apreensão durante o Cumprimento de Sentença.

Com essas considerações, é o caso de rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

3. Dos Recursos

Inicialmente, destaco a similitude das alegações recursais realizadas pelos réus, de modo que procedo à análise conjunta dos recursos.

3.1 Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Parte dos réus se insurge quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pretende o seu afastamento contudo, não vislumbro tal possibilidade.

É de se ressaltar que, apesar de haver contrato por escrito realizado entre as partes, este prevê direitos e obrigações distintos dos efetivamente realizados.

Explico.

A avença prevê que a ----- não realiza intermediação e não recebe fundos de qualquer investidor, não comprando ou vendendo derivativos ou realizando operações de câmbio.

Entretanto, da análise dos comprovantes de depósito juntados aos autos é possível verificar a transferência de valores em favor do sócio -----, da empresa ----- e da empresa -----, além de conversas acerca da realização de câmbio dos referidos valores.

Ou seja, a parte autora foi cooptada como investidora do negócio, transferiu valores para os responsáveis pela empresa e esperava receber o retorno de seu “investimento” com uma promessa de lucro relevante, superior ao mercado financeiro comum.



O dinheiro recebido por ----- ou na conta da ----- era, então, enviado para o exterior, no caso, median utilização dos serviços da empresa “-----” para alocação em corretora de valores internacional, denominada “-----”, sem possibilidade de intervenção pela Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.

Apesar das manifestações dos réus, verifica-se facilmente que todo o procedimento de transferência bancária, abertura de contas e gerenciamento de conta e valores era realizado por intermédio da empresa ----- inclusive com relatório de rendimentos gerado pela empresa.

Constata-se que as contas no exterior foram abertas com os documentos pessoais do autor, porém eram gerenciadas e movimentadas pela empresa e réus. Sem esse acesso e ingerência não haveria espaço para atuação do *software*, já que a parte autora não atuava de maneira pessoal.

E, para mim, neste ponto, cabe analisar a responsabilidade dos réus pelo Código de Defesa do Consumidor, **um vez que detinham toda expertise do negócio e operavam com fundos disponibilizados pela parte autora**. E palavras simples, utilizavam-se do dinheiro da parte autora para negociar moedas, entregando 50% (cinquenta por cento) do lucro para o “investidor” e retirando os outros 50% (cinquenta por cento) do lucro, emitindo “relatório de desempenho” em site próprio, local onde o “investidor” poderia acompanhar em tempo real o “investimento realizado”.

Na espécie, é possível até uma aplicação ampliada do precedente formulado nesta Corte a respeito da atuação empresa G-44 Brasil S/A e suas filiais, o qual acabou gerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 20 (0740629-08.2020.8.07.0000).

Extraí-se da *ratio decidendi* daquele precedente que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ante a vulnerabilidade técnica do investidor ocasional, tese inclusive abarcada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não prospera o afastamento da sobredita legislação consumerista, como pleiteado pelos réus.

Com a manutenção da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incabível o chamamento ao processo do sócio -----, porquanto, tratando-se de relação de consumo, o chamamento ao processo vedado, exceto na única hipótese descrita do artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a Jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM. ADEQUAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CREDOR (CONSUMIDOR) LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO DÍVIDA SOLIDÁRIA. ONUS PROBATORIO. DISTRIBUIÇÃO NA FORMA LEGAL. 1. A alegação de inadequação da liquidação por arbitramento não procede quando se verifica que a liquidação provisória foi proposta e recebida pelo rito comum referido pelo artigo 509, II, do Código de Processo Civil. 2. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), com o objetivo de reequilibrar as relações estabelecidas no mercado de consumo, apresenta disposições de direito material e processual, as quais devem ser interpretadas teleologicamente e em harmonia para atender ao propósito maior de garantir o restabelecimento do direito do consumidor. 3. Nos casos de intervenção de terceiros, por existir regramento próprio para as relações de consumo, as disposições do Código de Processo Civil (arts. 119 a 132) devem ser afastadas ou, conforme a hipótese, ser interpretadas de modo sistemático e coerente (diálogo das fontes) com o microsistema da lei de proteção ao consumidor. 4. A intervenção de terceiro em processo que envolve relação de consumo depende, como regra, da vontade do consumidor. Trata-se de litisconsórcio facultativo. Não há necessidade de participação de devedor solidário. 5. A solidariedade passiva dos fornecedores deve ser interpretada em favor do credor (consumidor). 6. Na hipótese, não tem qualquer amparo normativo pretender - em fase de cumprimento



sentença - impor ao consumidor, com deslocamento de competência, qualquer espécie de intervenção de terceiro Desnecessária a remessa do processo à Justiça Federal para a análise do interesse dos entes públicos (União BACEN). É faculdade do credor o ajuizamento da ação em face de apenas um dos devedores solidários. 7. Ao alegar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, sem negar a existência dos contratos alegados na inicial, o réu assume o ônus probatório pela apresentação dos documentos que sustentam sua tese de defesa. 8 Recurso de apelação conhecido e não provido.” (Acórdão 1371386, 07214947320218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021.)

3.2 Da Responsabilidade Civil dos Réus e Individualização de Condutas

Em processos com alegações de “fraude” e prática de atos ilícitos é necessário trabalhar com clareza de fatos.

E é um fato simples e determinado nos autos que o autor transferiu valores para ----- e para -----.

É incontroverso também no feito que os valores foram transferidos com o objetivo de utilização de “robô de investimentos” denominado “----- PRO” operado pela empresa -----.

Incontroverso, ainda, que dinheiro recebido por ----- ou na conta da ----- era, então, enviado para o exterior, no caso, mediante utilização dos serviços da empresa “-----” para alocação em corretora de valores internacional, denominada “-----”, sem possibilidade de intervenção pela Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.

O dano material sofrido pela parte autora é claro, uma vez que perdeu todo o dinheiro e não foi ressarcida pelos réus, fato que originou o próprio processo judicial. Cabível, pois, a apuração das condutas imputadas aos réus e nexo de causalidade dessa conduta com o dano sofrido, a fim de se apurar a sua responsabilidade civil.

Nas relações consumeristas, como é o caso dos autos, aplica-se o artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

A norma consumerista autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em casos de falência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, infração da lei, violação dos estatutos ou contrato social, excesso de poder ou fato ou ato ilícito. Adota, portanto, a aplicação da Teoria Men

A referida Teoria, acolhida no nosso ordenamento jurídico de forma excepcional pelo Direito do Consumidor, permite a desconsideração da personalidade jurídica com a simples constatação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, ao fundamento de o risco empresarial dever ser suportado pelos integrantes da pessoa jurídica, não por terceiros.



Na Teoria Menor, não importa a ocorrência de abuso de direito, confusão patrimonial ou utilização fraudulenta instituído pelo sócio da empresa, sendo seu maior objetivo o recebimento da dívida pelo credor.

Considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabível a responsabilização da empresa ----- e seus sócios ----- e ----- no ressarcimento pretendido pelo autor.

O mesmo fundamento pode ser utilizado para alcançar o patrimônio da pessoa jurídica ----- e de sua só -----.

A ré ----- aduz a ausência de responsabilidade quanto aos valores depositados em favor da -----, porquanto no momento do depósito realizado pelo autor não compunha mais, de fato, o quadro societário da pessoa jurídica.

Defende que, apesar de a alteração do quadro societário somente ter sido registrada na Junta Comercial em 05/06/2020, desde 12/04/2020 já havia deixado factualmente o quadro societário da empresa em razão da concessão de medida protetiva em desfavor de seu ex-companheiro, o réu -----.

A Sentença reconheceu a responsabilidade da ré aos seguintes fundamentos:

“Verifico que o aporte destinado à corretora ----- – R\$490.000,00 foi feito para conta da requerida ----- em 11/05/2020.

Dessa forma, alega a requerida ----- que não deve ser condenada ao ressarcimento, pois foi concedida medida protetiva em desfavor do réu -----, seu ex-companheiro, em 12/04/2020, a partir de quando não fazi mais parte do quadro societário, apesar de a formalização ter ocorrido apenas em 03/06/2020.

De fato, foi concedida medida protetiva em 18/04/2020, conforme documento de ID110079206. Entretanto, ao continuar a leitura do documento, verifico que em 23/04/2020 a ré pleiteou a revogação da medida protetiva e afirmou categoricamente que ainda era sócia da empresa -----.

Dessa forma, a condenação da ré, em conjunto com os demais, é medida que se impõe, tendo em vista que quando da transferência de R\$490.000,00, em 11/05/2020, a parte ainda era sócia da empresa que recebeu os recursos.”

Pois bem.

Com efeito, a alteração do quadro societário da pessoa jurídica é ato formal realizado através da averbação da alteração contratual perante a Junta Comercial.

Ou seja, perante terceiros, a parte continua sendo responsável pela pessoa jurídica até sua formal exclusão perante a Junta Comercial.

Demais, convém ressaltar que, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, *“a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”*.

Nesse sentido, a mera existência de medida protetiva, a qual foi posteriormente retirada – antes mesmo da realização do depósito de valores pelo autor – não é suficiente para afastar a responsabilidade da sócia.



No mais, a apelante sustenta que o simples fato de haver um depósito em favor da pessoa jurídica ----- não suficiente para demonstrar a confusão patrimonial apta a acarretar a desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, apesar da existência de apenas um depósito realizado em favor da -----, através dos extratos fornecidos pela ----- (ID 455272228), é possível verificar que, a despeito do contrato ter sido formalizado com a -----, os valores eram movimentados também pela -----.

Como já ressaltado anteriormente, o dinheiro recebido por ----- ou na conta da ----- era enviado para exterior mediante utilização dos serviços da empresa “-----” para alocação em corretora de valores internacional, denominada “-----”, sem possibilidade de intervenção pela Comissão de Valores Mobiliários Brasil.

Tal fundamento também é suficiente para afastar a alegação de necessidade de limitação de responsabilidade da -----, porquanto além do depósito realizado em seu favor, resta demonstrada a ingerência da pessoa jurídica relação aos demais valores depositados pelo autor.

3.3. Dos Recursos Depositados em Conta no Exterior

Os réus alegam que os recursos do autor estão disponibilizados em conta no exterior, pendendo de saque pela parte.

Já restou caracterizado que os réus movimentavam livremente os recursos financeiros que estavam em conta pessoal da parte autora, especialmente porque a utilização do *software* dependia de tal autorização.

O relatório financeiro (ID 45527228), apesar de não possuir identificação, detalha as operações de compra e venda de moedas estrangeiras, sendo que o balanço final da conta é negativo, de - \$ 176.951,43 (menos cento e setenta e seis mil novecentos e cinquenta e um dólares e quarenta e três centavos de dólar).

Em resumo (ID 45527228, p. 44):

“*Summary (Resumo):*

Deposit/Withdrawal (Depósito/Retirada): 176612.00

Closed Trade P/L (Lucro/Perda Fixado): -176951.43

Balance (Saldo): 0.00”

Ante o extrato detalhado, é absolutamente inconsistente a informação de que a conta possui saldo positivo.

Nesta toada, ainda que se considere que existem supostos recursos depositados em conta no exterior, a transferência e resgate desses recursos pode ser deduzida em eventual Cumprimento de Sentença para o ressarcimento da parte, sendo desnecessário suspender ou aguardar a transferência de valores neste momento processual.

Aliás, a responsabilidade pelo insucesso das transações pode ser atribuída aos réus, uma vez que prometeram lucro, mas não entregaram o resultado, nem comprovaram que cientificaram o autor de todos os riscos deste tipo de investimento.



3.4. Dos Honorários Sucumbenciais

Os réus sustentam ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.431.804,43 (um milhão quatrocentos e tri e um mil oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), sendo que a condenação foi de apenas 1.163.300 (um milhão cento e sessenta e três mil e trezentos reais). Assim, o autor decaiu em grande parte de seu pedido, motivo pelo qual deve haver a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Conforme se verifica da leitura da inicial, foram formulados 2 (dois) pedidos pela parte autora: rescisão contrat e ressarcimento de valores. A Sentença recorrida reconheceu a procedência do primeiro e a parcial procedência segundo.

O artigo 86 do Código de Processo Civil é claro ao determinar a distribuição proporcional das despesas na hipótese de cada litigante ser, em parte, vencedor e vencido.

O parágrafo primeiro do supracitado artigo ainda consigna que “*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Com efeito, tenho que a quantidade de pedidos formulados é critério seguro para fixação da sucumbência quando analisado o sucesso ou insucesso da parte em relação a cada um deles, não importando o valor que lhes foi conferido.

No caso, tendo ocorrido o acolhimento quase integral dos pleitos autorais, deve ser mantida a condenação exclusiva dos réus determinada pela Sentença recorrida.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Majoro a condenação da origem em 1% (um por cento), fixando os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da condenação, incluindo os honorários recursais, a serem pagos pelos réus condenados, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal

Após análise detida dos autos, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

Cuida-se de Apelações interpostas por ----- Apoio Administrativo Ltda – ME, ----- e -----, -----, ----- e ----- (Réus) em face da r. sentença (ID 45527409) que, na Ação de Rescisão de Contrato c/c Indeniza por Danos Materiais, ajuizada por -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os Réus, solidariamente, a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.163.300,00 (um milhão, cento e sessenta e mil e trezentos reais), a título de reparação por danos materiais.

No caso, não há cerceamento de defesa, pois a prova colhida nos autos é suficiente para a resolução da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.



Constata-se a legitimidade passiva de todos os Réus, pois os valores objeto do pleito de ressarcimento de danos materiais foram comprovadamente depositados, pelo Autor/Apelado, na conta bancária do Réu ----- (ID 45526621), sócio da Ré ----- Apoio Administrativo Ltda – ME, juntamente com o Réu ----- (ID 45526625), bem como na conta da Ré ----- e Agenciamento de Serviço Negócios Ltda, que, à época do depósito, em 11/5/2020 (ID 45526622), tinha como sócios os Réus ----- e ----- (ID 45527201).

No mérito, depreende-se que a partes celebraram “contrato de prestação de serviços de software para o investimento em mercado de moedas” (ID 45527343), do qual se destacam as seguintes cláusulas, in verbis:

“1. Especificações e conformidades

A CONTRATADA tem como objeto a licença de uso do Software -----pro, bem como a prestação de serviços de Software para apoio administrativo na conta que está vinculada o nome do CONTRATANTE.

(...)

3. O CONTRATANTE terá um rendimento monetário correspondente a 50% do desempenho do software automatizado -----pro, bem como a CONTRATADA dos outros 50% sob o capital aplicado.

(...)

4. Das condições de retirada dos fundos de investimento

O CONTRATANTE poderá retirar seus fundos (investimento e lucro) a qualquer momento. A ----- terá (sete) dias úteis para realizar a operação de retirada (tempo máximo de processamento de retirada via bancária). Caso seja necessário, a retirada será realizada juntamente com o CONTRATANTE.

(...)

5. Das condições das operações

As operações financeiras serão realizadas por um de software automatizado, intitulado -----pro, que por vez, é propriedade intelectual da CONTRATADA.

5.1. Serão fornecidos relatórios mensais de rendimentos para o CONTRATANTE até o quinto dia útil de cadamês. O CONTRATANTE pode solicitar relatórios parciais que serão enviados em até 72 horas após a solicitação

5.2. Somente a CONTRATADA terá acesso ao software automatizado -----pro.” (grifou-se)

A leitura do contrato afasta a tese dos Apelantes, no sentido de que os investimentos em questão eram feitos pessoalmente pelo Autor, junto às corretoras de valores sediadas no exterior (----- e -----), com utiliza do software -----pro, que teria, apenas, sido alugado pelo Autor com a finalidade de auxiliá-lo na tomad decisões.

Ao contrário do que afirmam os Réus/Apelantes, a prova dos autos revela que o Autor/Apelado celebrou com a ----- Apoio Administrativo Ltda – ME contrato de prestação de serviços de administração de investimen que deveriam ser realizados e geridos diretamente pela empresa contratada, por meio do software de propiedad dela, ao qual o Autor/Apelado não tinha acesso algum.



Corroborando tal conclusão, além das próprias disposições contratuais, tem-se o fato de que os depósitos dos valores que supostamente seriam investidos foram todos realizados pelo Autor/Apelado em contas bancárias de titularidade do Réu ----- (ID 45526621), sócio da Ré -----, bem como em conta de titularidade da Ré ----- e -----, da qual o Réu ----- também é sócio.

Assim, após os depósitos dos valores nas contas dos Réus, o Autor/Apelado não tinha mais qualquer ingerência sobre os supostos investimentos que seriam realizados pela empresa contratada, a qual se obrigava, tão somente enviar-lhe “relatórios mensais de rendimentos” por ela mesma produzidos, nos termos da cláusula 5.1 da avenç bem como a “realizar a operação de retirada” dos “investimentos e lucros”, em até 7 (sete) dias úteis, consoante cláusula 4 (ID 45527343 - pág. 3/4).

Trata-se, portanto, de relação de consumo, na qual a empresa contratada, -----, obrigou-se a prestar o serviço de administração de investimentos do contratante, ora Autor/Apelado, cuja vulnerabilidade técnica evidencia-se pelo fato de que não poderia ele operar o software que realizaria os investimentos, não se tratando, ainda, de investidor habitual.

Nesse sentido, julgados deste eg. TJDF, inclusive, em sede de IRDR, in verbis:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS COM O GRUPO ECONÔMICO DA G44 BRASIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAG E DE RECEBIMENTO DA RENTABILIDADE OFERTADA - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ROL TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - NATUREZA EMINENTE CÍVEL D DEMANDAS - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - INVESTIDORES OCASIONAIS - VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E JURÍDICA - CDC - INCIDÊNCIA. 1. A pretensão de devolução de valores pagos e da respectiva rentabilidade por parte do grupo econômico G44 Brasil não corresponde à dissolução parcial da sociedade. Tampouco se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n. 11.697/2008 (LOJDF), art. 33, e na Resolução n. 23/2010, art. 2º, deste Tribunal, que versam sobre a competência absoluta, em razão da matéria, da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, cujo rol, por ser taxativo, deve ser interpretado restritivamente. 2. Não possui natureza empresarial pretensão respaldada na dissonância entre a oferta e a prestação dos serviços. Dada a natureza eminentemente cível das demandas, a competência para apreciação de pretensões similares, de restituição de valores nas quais a G44 Brasil e/ou respectivo grupo econômico figurem como parte, é definida a favor das varas cíveis. 3. Não obstante o instituto da sociedade em conta de participação esteja disciplinado na legislação civil (CC, arts. 991 a 996), nas hipóteses de utilização da roupagem dessa sociedade para atuação como "instituição financeira", mediante oferta pública de valores mobiliários, especialmente criptomoedas, sem a autorização do órgão regulador competente (CVM), externalizada via contrato de adesão em que há a figura do "investidor ocasional", ou seja, aquele que não exerce a atividade de forma reiterada nem profissional, incidirão as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor em face da vulnerabilidade que o qualifica. 4. "O CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor)" (AgInt no ARE 1474264/RJ, DJe de 22/11/2021). 5. Os sócios participantes da G44 Brasil vindos a esta Corte por meio de centenas de processos, que assinaram contratos de adesão ao acreditarem na promessa de lucros exorbitantes, não são investidores profissionais, mas, sim, na grande maioria, pessoas vulneráveis técnica, jurídica e economicamente em relação ao sócio ostensivo. Investidores ocasionais, portanto. 6. O desfazimento do contrato em decorrência da desconformidade entre o serviço ofertado e o que de fato foi prestado respalda-se na previsão normativa contida no artigo 20, II, do CDC. 7. Definida a competência das varas cíveis e a incidência das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor para dirimir as lides propostas por investidores ocasionais envolvendo o grupo econômico G44 Brasil.” (Acórdão 1434339, 07406290820208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 18/4/2022, publicado no DJE: 8/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. MOEDA



DIGITAL KRIPTACOIN. ESTELIONATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVESTIDOR. CONSUMIDOR FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESS DE DENUNCIADOS EM AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação anulatória de negócio jurídicosumulada com pedido de indenização a título de dano moral e restituição de valores deferiu o pedido inicial de inversão do ônus da prova, ao fundamento de que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, indeferiu o pedido do agravante/réu de chamamento ao processo de oito (oito) denunciados na ação penal.
2. A condição de pessoa física investidora não se antagoniza com a de destinatário final do serviço de gerenciamento de capital para obtenção de rendimentos (artigos 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 17 do CDC). Configurada relação de consumo, impõe-se a concessão da inversão do ônus da prova na demanda fundada em má prestação serviço de aplicação financeira.
3. (...) 4. Agravo do réu conhecido e desprovido.” (Acórdão 1126134, 07109321020188070000, Relator: CESA LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 1/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifou-se)

Versando o feito sobre relação de consumo, depreende-se que o pleito autoral deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva dos Réus.

Ademais, é vedada, pelos artigos 13 e 88 do CDC, a denúncia à lide de Roberto Alves Pereira, pessoa que a Ré afirmam se tratar de sócio oculto das empresas, situação cuja comprovação exige prova formal e escrita (C art. 987) inexistente nos autos, sendo inviável, portanto, o chamamento ao processo.

No caso concreto, consoante consignado no voto do Eminent Relator, resta constatada a prática de ato ilícito p partes dos Réus, capaz de ensejar a declaração de nulidade do contrato, bem como a responsabilização solidária todos os Demandados, com desconsideração da personalidade jurídica (CDC, art. 28).

Isso porque, além de a integralidade dos valores depositados pelo Autor/Apelado nas contas bancárias dos Réus/Apelantes ter desaparecido, não há sequer provas de que tais quantias tenham sido, efetivamente, investid pelos Réus, em nome do Cliente.

Consta dos autos que, após deixar de receber os valores, o Autor/Apelado encaminhou e-mails às corretoras estrangeiras nas quais os Réus/Apelantes afirmam terem sido feitos os investimentos, ----- e -----, pel endereços eletrônicos “support@-----.com” e accounts@-----.com”, indagando sobre a existência de cont em nome dele, ativas ou inativas, tendo ambas respondido que o Autor/Apelado não possui conta cadastrada n aquelas corretoras (IDs 45527256 e 45527257).

Embora os Réus tenham juntado ata notarial relatando a existência de comunicação datada de 5/10/2021, pelo e-mail compliance@-----.global, no qual consta transcrição de conversa em que a corretora ----- informa a existência de saldo positivo, em conta aberta no nome do Autor/Apelado, no valor de “176.951,43 USD” (ID 45527281), consta também dos autos que, posteriormente, a fim de elucidar a questão, o d. Juízo monocrático determinou a intimação da ----- por meio desse mesmo e-mail, o qual, todavia, não foi reconhecido como válido (IDs 45527306 e 45527309).

Some-se a esse contexto, o fato incontroverso nos autos de que os Réus/Apelantes não possuem autorização da CVM – Comissão de Valores Mobiliários para intermediar investimentos no mercado de -----, junto às aludid corretoras.



Nesse ponto, transcreve-se o seguinte trecho do alerta emitido pela própria CVM – Comissão de Valores Mobiliários, sobre a obrigatoriedade de registro naquela Autarquia para a oferta, no Brasil, de investimentos em -----:

“A partir de consultas e reclamações recebidas, é comum que a CVM identifique ofertas irregulares de investimento no mercado -----, efetuadas por instituições não autorizadas a atuar no mercado de valores mobiliários brasileiro.

Essas ofertas, muitas vezes recheadas de promessas de alta rentabilidade, têm atraído investidores que nem sem estão adequadamente cientes das características e, especialmente, dos riscos envolvidos nessas negociações, e q frequentemente enfrentam problemas para recuperar os valores investidos, descobrindo que, na verdade, foram vítimas de fraudes. Por essas razões, a oferta desse tipo de investimento a investidores de varejo é até mesmo proibida em diversos países.

Para melhor informar o público investidor sobre o assunto, a CVM lança o presente ALERTA, com o intuito de esclarecer sobre as características, o funcionamento e os riscos desse mercado.

(...)

A Lei 6.385/76 determina, em seu art. 19, que a distribuição pública de valores mobiliários seja registrada na CVM. Além disso, o §4º desse artigo exige que a distribuição seja feita por meio de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no art. 15 da Lei. (...)

Resumindo, são consideradas públicas quaisquer ofertas de investimento em valores mobiliários apresentadas a público em geral. Essas ofertas só podem ser consideradas regulares se os emissores, os distribuidores e a ofert em si tiverem os necessários registros perante a CVM.

De forma a deixar ainda mais claro o entendimento da CVM sobre o que caracteriza uma distribuição pública d valores mobiliários, a Autarquia emitiu, em 2005, os Pareceres de Orientação 32 e 33, detalhando os aspectos q permitem identificar a ocorrência de distribuição pública quando a Internet é utilizada como meio de comunica e quando o ofertante é estrangeiro.

É fato que a Internet facilita a aproximação do investidor brasileiro com agentes localizados fora do país. Ainda assim, independentemente de onde esteja localizado o indivíduo ou empresa que faz uma oferta de investiment a oferta voltada aos investidores brasileiros deve seguir as regras previstas na lei e na regulação brasileiras. Com esclarece o Parecer de Orientação 33, eventual autorização outorgada por órgão regulador estrangeiro ou decorrente da legislação aplicável em outra jurisdição não assegura o direito de intermediar a negociação de valores mobiliários no mercado brasileiro.

A CVM entende, como esclarece o Parecer de Orientação 32, que, via de regra, toda oferta feita por meio de sit na Internet é pública, já que a utilização desse meio permite o acesso indiscriminado às informações divulgadas por seu intermédio. Assim, qualquer oferta feita dessa forma que tenha como público-alvo o mercado brasileiro deve obter registro na CVM.

Não há atualmente no Brasil nenhuma instituição autorizada a ofertar investimentos em -----.

Considerando que até o presente momento (maio de 2018) não há qualquer oferta relacionada ao mercado Fore registrada na CVM, ou corretora autorizada pela autarquia a atuar nesse mercado, qualquer oferta feita no Bras ILEGAL. Isso inclui, mas não se limita, ofertas feitas por instituições estrangeiras por meio da internet.

Note que pessoas domiciliadas no Brasil podem investir no exterior, em ----- ou em qualquer outro tipo de ati mas, naturalmente, é preciso atentar para que sejam seguidas as regras da Receita Federal e do Banco Central c relação aos adequados procedimentos para envio e recebimento de recursos e recolhimento de tributos.



Com relação ao ofertante (corretora de ----, por exemplo), conforme esclarece o Parecer de Orientação CVM não existirá irregularidade na captação de investidores brasileiros se (i) a atividade de prospecção for realizada exterior e (ii) não ficar caracterizada a oferta pública no Brasil. Do contrário, a oferta é ilegal e configura, além infração administrativa perante a CVM, crime previsto na Lei 7.492/86.” (in https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_----_2020.pdf consulta em 7/7/2023) (grifou-se)

Logo, no contexto delineado nos autos, depreende-se que se encontra devidamente comprovada a prática de ato ilícitos pelos Réus/Apelantes, bem como o nexo de causalidade entre a conduta deles e o dano sofrido pelo Autor/Apelado, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do contrato e o retorno das partes ao status quo an consoante determinado na r. sentença, que deve, portanto, ser mantida.

Nesse sentido, tem-se precedentes deste eg. TJDFT, em processos semel-----s, que tramitam em face dos mesm Réus/Apelantes, pela prática dos mesmos ilícitos, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO OCULTO. QUESTÃO QUE DEMANDA DEMONSTRAÇÃO EM VA PROCESSUAL REGRESSIVA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO REJEITADA. DO MÉRITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE INVESTIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLANDESTINA. CAPTAÇÃO E GESTÃO ILÍCITA DE INVESTIMENTOS. OBJETO CONTRATUAL ILÍCITO. NULIDADE. RETORNO DAS PARTES AO STAT QUO. COMPROVAÇÃO DE APORTES FINANCEIROS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRESSUPOSTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM RELAÇÃO AO SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA. CONSTATAÇÃO. CONDENAÇÃO DE RÉ QUE NÃO ERA SÓC DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL NOS ATO ILÍCITOS APURADOS NESSE PROCESSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. Consoant disposto no art. 99 do CPC, para a concessão de gratuidade judiciária basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, tratando-se de presunção juris tantum, de modo q pode o julgador denegar o referido benefício quando, diante das provas dos autos, puder aferir que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência, o que não se verifica na hipótese com relação à apela que postulou e deve ser agraciada com o benefício, notadamente diante da demonstração de insuficiência de be recursos. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação do ato resistido, pois sentença é hígida em sua fundamentação, apresenta fundamento claro e suficiente para sustentar a conclusão exarada no julgado, considerando o fundamento legal adotado como razões de decidir. 3. As questões controvertidas estão suficientemente documentadas nos autos, sendo certo que a resolução do mérito do litígio prescinde de produção de prova oral ou da requisição de informações complementares, mas sim da valoração d acervo probatório já produzido. 4. O preenchimento das condições da ação (interesse e legitimidade), à luz da teoria da asserção, são verificadas a partir da narrativa dos fatos e pela possibilidade de análise, hipoteticament do mérito da demanda. 4.1. Na hipótese, considerando a causa de pedir deduzida na inicial, constata-se a utilida do provimento invocado para o apelado obter pronunciamento judicial de responsabilidade dos apelantes pela prática de ato ilícito, o que denota a pertinência subjetiva dos recorridos em face do postulado. A subsistência d responsabilidade civil dos apelantes representa questão afeta ao mérito, já que importa em avaliação da procedência da pretensão inicial. 5. As hipóteses de chamamento ao processo são objetivamente limitadas a dua circunstâncias específicas, quais sejam, a fiança e a solidariedade para com a obrigação que está sendo exigida réu, como se extrai da literalidade do contido no art. 130, do CPC. 5.1. Na hipótese dos autos mostra-se correto indeferimento do pedido de intervenção de terceiros, pois não há fiança ou responsabilidade solidária contratua pessoa indicada, não se trata de parte da relação contratual ou de sócio da empresa contratada, sendo impertinen



a alegação de seria sócio oculto, pois tal alegação demandaria prova formal e escrita, nos termos do art. 987 do CC, que trata das sociedades em comum, quanto aos sócios que não constam dos atos constitutivos da empresa Correta a sentença ao reputar ilegalidade do objeto do contrato firmado entre as partes, pois constatado que a empresa recorrente, através de seus sócios, atuava como espécie de instituição financeira clandestina, dedicada captação de aplicações financeiras, sob a promessa de realização de investimentos em operações envolvendo moedas estrangeiras, com manutenção de ativos no exterior, sem autorização dos órgãos pertinentes, em violação aos arts. 6º e 16 da Lei 7.492/1986 e art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/195, o que resultou na perda do investimento aportado pelo apelado. 7. Tratando-se de contrato nulo, relativo a investimento ilícito, o apelado não faz jus aos investimentos que lhes foram prometidos, mas à restituição do status quo ante, com a devolução dos valores aportados, acrescido de correção monetária desde o aporte e juros de mora desde a citação. 8. A desconsideração da personalidade jurídica exige, no âmbito das relações jurídicas submetidas ao Código de Defesa do Consumidor prova de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrat social, estado de insolvência, encerramento e inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, mesmo a mera demonstração de que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causado aos consumidores. 8.1. No caso dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos, para responsabilização pessoal dos sócios recorridos, diante do disposto no art. 28, caput e §5º do CDC, por terem utilizado da empresa para prática de atos ilícitos, captando investimentos de consumidores de forma ilegal, de modo a impor obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. 9. Deve ser provido o recurso da ré que não figurou como sócia da empresa contratada pelo apelado, para que seja julgada improcedente a pretensão inicial deduzida em seu desfavor, pois não restou não comprovada a atuação pessoal desta nos atos lesivos apurados na relação jurídica controvertida presente processo. 10. Tratando-se de julgamento de parcial procedência, e tendo o autor sucumbindo em parte relevante da pretensão inicial, considerando a extensão jurídica e econômica da postulação, é necessário a reforma da sentença para distribuição proporcional do ônus sucumbencial, nos termos do art. 86, caput, do CPC. 11. Preliminares rejeitadas. Recursos parcialmente providos.” (Acórdão 1617002, 07343076620208070001, Relato ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL REJEIÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONCESSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO. CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS. MERCADO ----- OFERTA DE SOFTWARE. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. NULIDADE CONTRATUAL. OBJETO ILÍCITO. RETORNO DA PARTES AO ESTADO ANTERIOR. VALOR DA CONDENAÇÃO. DESEMBOLSOS EM MOEDA NACIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os recorrentes captam investimentos de pessoas dispostas a utilizar software por eles desenvolvido com a finalidade de gerar ganhos no mercado de moedas e câmbio, de forma que não podem atribuir a uma corretora estrangeira o ônus pelo descumprimento contratual ao qual deram ensejo, sendo legítima, portanto, a figuração da empresa e de seus sócios no polo passivo da demanda. 2. Conforme artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o destinatário prova é o juiz, a quem incumbe presidir o processo e averiguar a pertinência das diligências probatórias requeridas pelas partes para a formação de seu convencimento motivado. Nesse sentido, a prova documental foi reputada suficiente para lastrear o julgamento de mérito da demanda, sendo de pouca utilidade a oitiva dos autores ou de testemunhas eventuais acerca do inadimplemento dos contratos. Além disso, a expedição de carta rogatória com finalidade de oficiar corretora sediada em Londres para obtenção de informações sobre o dinheiro investido pelos autores seria medida dispendiosa, protelatória e com resultado prático duvidoso diante das elevadas suspeitas de fraude. Arguição de cerceamento de defesa afastada. 3. O chamamento ao processo de sócio oculto para responder solidariamente pelas obrigações assumidas para com os autores encontra óbice na própria natureza consumerista da demanda, a teor dos artigos 13 e 88 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A relação de consumo restou caracterizada nos autos pois os autores realizaram aportes individuais com esteio em contratos de adesão de conteúdo duvidoso, que previram remuneração do capital em percentuais muito superiores aos regularmente praticados no mercado, com base em cálculos matemáticos realizados por software desenvolvido e ofertado pelo



recorrentes, circunstâncias que denotam reduzida capacidade de análise crítica do investimento de risco, revela assim, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor. 5. Ressai evidente do conjunto probatório a atuação temerária dos recorrentes como captadores de investimento no mercado -----, não regulamentado no país, mediante promessa de elevado retorno financeiro em prazo reduzido, com base na utilização de software desenvolvido por um dos sócios da empresa e sua esposa, supostamente apto a gerenciar aplicações em moeda estrangeira conforme as oscilações das taxas de câmbio, seguida do 'sumiço' do dinheiro, atribuído à má gestão empresa estrangeira e aos riscos inerentes ao negócio. As atividades desenvolvidas pelos recorrentes caracteriz pirâmide financeira, crime contra a economia popular, ensejando a declaração de nulidade dos contratos, nos moldes do artigo 166, inciso II, do Código Civil, e o retorno das partes ao estado anterior. 6. O valor da condenação deve se limitar ao montante efetivamente transferido pelos autores ao sócio administrador da empr por ocasião da assinatura dos contratos. A suposta conversão em dólares dos valores transferidos não pode ser invocada para fixar o valor da condenação, sob pena de manter-se hígida cláusula de contrato declarado nulo e assegurar-se aos autores algum tipo de retorno financeiro do investimento fraudulento. Por conseguinte, também merece acolhida a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais, mediante a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença verificada entre o valor da causa e o da condenação. 7 Satisfeitos os requisitos para a obtenção de gratuidade de justiça, merece reforma a sentença para fins de concessão do benefício com efeitos retroativos à data do requerimento. 8. Ainda que o magistrado de origem tenha delimitado de forma sucinta as razões de seu convencimento quanto à participação da segunda recorrente esquema fraudulento, deve-se reconhecer que há lastro suficiente no conjunto probatório para sua responsabilização solidária pelos prejuízos ocasionados aos autores. 9. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.” (Acórdão 1655917, 07229084020208070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastra (grifou-se)

Ante o exposto, acompanho o voto do Eminent Relator, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO às Apelações.

É como voto.

DECISÃO

Recursos conhecidos e não providos. Unânime

